



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Nos termos do Despacho Normativo n.º 44/96, de 30 de Outubro, este *Diário da República*, de cor diferente da habitual, integra-se nas Comemorações do Dia Nacional da Desburocratização, nele se incluindo uma recomendação do Secretariado para a Modernização Administrativa

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/96:

Define a distribuição da receita bruta da venda de cartões nas salas de jogo do bingo cujos concessionários não sejam clubes desportivos 3866

Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/96:

Cria a Comissão de Reorganização das Actividades Industriais de Defesa (CRACID) 3866

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 617/96:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio 3868

Portaria n.º 618/96:

Altera o quadro do pessoal do Instituto Português da Qualidade, do ex-Ministério da Indústria e Energia, actual Ministério da Economia 3869

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 619/96:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de São Bernardo — Setúbal 3869

Portaria n.º 620/96:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Miguel Bombarda 3870

Portaria n.º 621/96:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco 3870

Ministério da Justiça

Portaria n.º 622/96:

Altera os quadros de pessoal de vários serviços externos da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado 3871

Ministérios da Economia e do Ambiente

Portaria n.º 623/96:

Incumbe o Instituto de Meteorologia de estabelecer os mecanismos de monitorização, de intercâmbio de informações e de informação e alerta da população, no que respeita à poluição atmosférica pelo ozono. Revoga a Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, na parte que dispõe sobre esta matéria 3871

Ministério da Educação

Portaria n.º 624/96:

Altera o plano de estudos do curso de estudos superiores especializados em Apoio Educativo ministrado pela Escola Superior de Educação de Santa Maria 3873

Despacho Normativo n.º 45/96:

Altera o Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro (aprova o regime de avaliação dos alunos do ensino secundário) 3874

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/96**

O n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento da Exploração do Jogo do Bingo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro, determina que as percentagens da receita bruta da venda dos cartões que constituem receita dos concessionários das salas de jogo do bingo fora dos casinos são estabelecidas por resolução do Conselho de Ministros.

Cumprindo essa disposição, foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1995, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/95, aprovada pelo anterior governo em 12 de Outubro de 1995, a qual vem estabelecer que constituem receitas dos concessionários que sejam pessoas colectivas públicas ou de utilidade pública 33% da receita bruta da venda de cartões, bem como no caso de salas concessionadas a empresas do sector turístico até ao montante de 250 000 contos.

Entretanto, com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/96, de 8 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1996, estabeleceram-se regras específicas para o caso das explorações concessionadas a clubes desportivos, atribuindo a estes a percentagem de 35% da receita bruta da venda dos cartões.

Verificando-se que sempre havia vigorado o mesmo princípio na distribuição dessas verbas, e dado que os restantes concessionários que não são clubes desportivos desempenham também um papel de grande relevância, desenvolvendo funções sociais e de elevado interesse público, não devendo ficar em situação de desigualdade concreta;

Verificando-se ainda que, de acordo com o estipulado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro, se determina que a parte da receita bruta da venda dos cartões do jogo do bingo nas salas existentes fora dos casinos que não se destine a prémios nem a remuneração dos concessionários reverte para entidades do sector público, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros;

Verificando-se que no que concerne às salas do jogo do bingo de que são concessionários clubes desportivos, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/96, de 8 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1996, foi determinado o destino das verbas em causa:

Nestes termos, importa estabelecer regras que, para além de reporem a igualdade entre todos os concessionários das salas de jogo do bingo existentes fora dos casinos, dêem execução ao mencionado preceito legal definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro, quanto à distribuição da receita bruta da venda dos cartões do jogo do bingo que, não se destinando a prémios nem a remuneração dos concessionários, reverte para entidades do sector público.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 27.º do regulamento por ele aprovado, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Constituem receita dos concessionários das salas de jogo do bingo fora dos casinos as seguintes percentagens da receita bruta da venda dos cartões:

- a) No caso de salas concessionadas a pessoas colectivas públicas ou de utilidade pública — 35%;

- b) No caso de salas concessionadas a empresas do sector turístico — a percentagem de 35%, até ao montante de 250 000 contos.

2 — A parte da receita bruta da venda dos cartões do jogo do bingo nas salas existentes fora dos casinos cujos concessionários não sejam clubes desportivos que não se destine a prémios nem à remuneração dos concessionários reverte para as entidades abaixo indicadas, sendo distribuída nos seguintes termos:

- a) 10% para o Instituto Português da Juventude (IPJ);
- b) 45% para a região de turismo em cuja circunscrição sejam geradas as receitas, destinando-se, na falta daquela, à respectiva junta de turismo ou, na falta de uma e de outra, ao correspondente município;
- c) 33% para o Fundo de Turismo (FT);
- d) 12% para a Inspeção-Geral de Jogos (IGJ).

3 — São revogadas as alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/95, de 24 de Novembro.

4 — O disposto no n.º 2 da presente resolução produz os seus efeitos desde 1 de Dezembro de 1995.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Setembro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/96

O Programa do Governo, no capítulo reservado à defesa nacional, evidencia a especial prioridade que deverá ser dada à reestruturação das indústrias de defesa, tendo em vista a sua racionalização e viabilização económica. Estas indústrias carecem de profundas modificações, sob pena de a sua sobrevivência exigir ao Estado apoios financeiros incompatíveis no contexto da política de rigor orçamental e, nalguns casos, dificilmente justificáveis, tendo em conta o seu real valor estratégico. De facto, o conjunto das empresas apresentou, em 1995, prejuízos de cerca de 4100 milhares de contos, valor que se prevê possa atingir, no final de 1996, 3000 milhares de contos.

De um modo geral, estas empresas apresentam:

- a) Baixa produtividade;
- b) Nalguns casos, um número considerável de produtos desactualizados e linhas de produção inviáveis, mantidos operacionais por razões «estratégicas» não objectivadas;
- c) Grande dificuldade ou incapacidade para competir no mercado internacional;
- d) Modelos de gestão e «culturas empresariais» inadequadas às exigências dos mercados em que deviam actuar;
- e) Tesourarias fortemente negativas, sem capacidade para negociar com a banca;
- f) Ausência de enquadramento para a sua gestão estratégica.

A reestruturação destas empresas deve ser encarada no contexto das profundas alterações que o sector atra-

vessa a nível internacional, nomeadamente na área geográfica da NATO, em consequência da redução generalizada dos orçamentos de defesa.

As linhas gerais da reestruturação em curso apontam para:

- a) Privatização das empresas e integração das actividades em conglomerados de dominante «civil», orientados para o «duplo uso»;
- b) Diminuição importante dos mercados nacionais, acompanhada de tendência para a redução do protecçãoismo relativamente às indústrias nacionais;
- c) Desaparecimento acelerado das actividades verticalizadas, substituídas por recurso extensivo a aquisição externa à empresa;
- d) Reforço dos factores de «competitividade», renunciando a abertura do sector à concorrência externa.

Esta actuação, que aponta para a criação a médio prazo de um mercado europeu unificado, terá como consequência o acentuar da importância, no processo decisório, da componente «racionalidade empresarial» em empresas de carácter totalmente civil e privado, privilegiando o papel das tecnologias de «duplo uso» e da «capacidade competitiva» como factores chave da sua sobrevivência em mercados tendencialmente abertos.

O novo ambiente que se desenha para estas indústrias exige uma ponderação cuidada do contexto em que a actividade se tem desenvolvido em Portugal, de modo a não inviabilizar a existência de empresas dedicadas às actividades de defesa com capacidade para competir a nível internacional, nomeadamente quando se trate de fixação de novas tecnologias em que a presença de um parceiro estratégico detentor de *know-how* e com implantação no mercado é uma condição necessária ao sucesso do projecto ou quando seja desejável uma mais profunda associação da iniciativa privada ao esforço de recuperação e desenvolvimento, nomeadamente no contexto da filosofia de «duplo uso».

Uma condição de sucesso das acções de reestruturação a desenvolver é, portanto, o ajustamento dos condicionamentos à actuação de empresas privadas no sector, o que implica a alteração do artigo 5.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 449/88, de 10 de Dezembro.

No plano empresarial, o esforço financeiro elevado, a diversidade e complexidade dos problemas existentes e a profundidade das acções necessárias implicam a existência de um centro de decisão único, actuando segundo princípios de rigorosa gestão empresarial. Este objectivo deve ser prosseguido através da criação de uma sociedade *holding*, com o estatuto de SGPS, para onde serão transferidas as participações do Estado neste sector, que será o centro de implementação das decisões estratégicas relativas à indústria de defesa e que poderá possibilitar a gestão do conjunto das empresas por uma entidade especialmente vocacionada para a gestão — o IPE.

Deverá também ser da responsabilidade desta entidade o acompanhamento sistemático das negociações de aquisição de material de defesa com vista à definição e negociação das contrapartidas tecnológicas e a cooperação, na área empresarial, com os PALOP.

Este modelo de gestão deverá completar-se com a criação de uma estrutura que permita o diálogo e harmonização entre os interesses ligados às necessidades de defesa nacional, os constrangimentos impostos pela política orçamental do Governo e as exigências da «racionalidade empresarial» e em que deverão estar representados os diferentes sectores da Administração Pública ligados aos problemas do sector e as Forças Armadas.

Parte importante da capacidade nacional neste sector encontra-se ainda inserida na estrutura das Forças Armadas, constituindo os estabelecimentos fabris das Forças Armadas (EFFA). Também relativamente a eles é válida, em maior ou menor grau, quer a caracterização feita para as empresas quer o conjunto de problemas enunciados, pelo que se impõe a concretização das actuações indicadas no Programa do Governo, visando avaliar a sua justificação, viabilidade, estatuto jurídico e modelo de gestão.

Assim, deverá ser criada uma comissão para definir as acções de racionalização e viabilização dos EFFA e acompanhar a sua concretização. Esta comissão terá de trabalhar em estreita articulação com a SGPS e deverá ser dotada, desde a sua formação, de autonomia e meios humanos e financeiros adequados à concretização das tarefas fixadas.

Assim:

Com vista a concretizar estas orientações e nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Criar a Comissão de Reorganização das Actividades Industriais de Defesa (CRACID), com o objectivo de estudar a reestruturação dos EFFA e acompanhar a concretização das soluções aprovadas, devendo a sua missão, duração, composição e meios de actuação ser fixados conjuntamente pelos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Economia no prazo de 30 dias.

2 — Como orientação para os trabalhos da CRACID relativamente aos EFFA, estabelecem-se as seguintes linhas de acção:

- a) A função arsenal deverá continuar em princípio a ser prosseguida no âmbito das Forças Armadas, importando, em caso de autonomização de actividades, acautelar as garantias necessárias de apoio à instituição militar;
- b) Outras actividades com natureza de apoio logístico apenas deverão manter-se no caso de não haver resposta alternativa na iniciativa privada ou, havendo, se uma análise rigorosa de custos for favorável à opção de manutenção;
- c) As actividades de apoio social deverão ser enquadradas pelos organismos vocacionados para tal, designadamente o Instituto de Acção Social das Forças Armadas;
- d) As actividades de natureza comercial e industrial não abrangidas nas alíneas a) e b) devem ser prosseguidas sob uma natureza jurídica que coloque tais entidades fora do âmbito institucional das Forças Armadas, sem prejuízo da participação em tais actividades dos EFFA que se mantenham;
- e) As actividades relacionadas com a cooperação militar serão prosseguidas de acordo com os

princípios referidos nas alíneas a), b) e d), sendo sempre entendidas como o aproveitamento de capacidade residual, e não inversamente, como a justificação para manutenção ou desenvolvimento de capacidade industrial no âmbito da instituição militar.

3 — Solicitar ao Ministro da Defesa Nacional para, no prazo de 30 dias, apresentar ao Conselho de Ministros:

- a) Uma proposta, devidamente fundamentada, que habilite o Governo a propor à Assembleia da República a alteração do artigo 5.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 449/88, de 10 de Dezembro;
- b) Uma proposta de reorganização do modelo de gestão das indústrias de defesa, prevendo a criação de uma sociedade *holding*, com o estatuto de SGPS (incluindo os meios financeiros necessários à viabilização do sector), e da estrutura de coordenação das diferentes entidades ligadas ao sector.

4 — A reestruturação das actividades ligadas à defesa nacional deverá obedecer às seguintes orientações:

- a) Concentração progressiva das actividades e recursos redundantes em empresas específicas e criação de operadores especializados nas áreas de negócios com viabilidade, visando o aumento da produtividade para níveis competitivos;
- b) Criação de empresas para desenvolver as actividades que apresentem viabilidade e capacidade para competir no mercado;
- c) Selecção de parceiros estratégicos e definição dos modelos adequados de transferência de tecnologia;
- d) Política de endividamento visando reduzir o esforço a exigir ao Orçamento do Estado, com utilização conjugada de garantias do Estado, dos recursos imobiliários e alienação de activos;
- e) Utilização do orçamento de aquisições das Forças Armadas para assegurar uma base de actividade estável, a médio prazo, incluindo a contratualização da manutenção das capacidades estratégicas;

- f) Privatização das empresas que se não dediquem ao fabrico directo de armamento;
- g) Internacionalização.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Outubro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 617/96

de 31 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, veio estabelecer o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e arquivo;

Considerando que na Direcção-Geral do Comércio, por força do Decreto-Lei n.º 86/93, de 18 de Março, existe um centro de documentação e que o quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 783/93, de 6 de Setembro, não inclui a carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação;

Considerando ainda a necessidade de se proceder à adaptação do mesmo quadro ao regime previsto no referido Decreto-Lei n.º 247/91, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do seu artigo 14.º;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e Adjunto, que seja alterado o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio, aprovado pela Portaria n.º 783/93, de 6 de Setembro, no que respeita ao grupo de pessoal técnico-profissional, conforme mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Economia.

Assinada em 10 de Setembro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Economia, *Jaime Serraõ Andrez*, Secretário de Estado do Comércio e Turismo. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	4	Tradução, documentação e informação.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
		Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal	2

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ..	4			Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	
	3	Secretariado e relações públicas.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	6 6 6 6

Portaria n.º 618/96

de 31 de Outubro

Encontrando-se a exercer funções há mais de um ano no Instituto Português da Qualidade, do ex-Ministério da Indústria e Energia, actual Ministério da Economia, em regime de requisição, um funcionário do quadro de efectivos interdepartamentais com a categoria de chefe de repartição;

Havendo interesse por parte do Instituto Português da Qualidade na integração do referido funcionário, importa criar o correspondente lugar no respectivo quadro de pessoal.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e Adjunto, que seja criado no quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade, do ex-Ministério da Indústria e Energia, actual Ministério da Economia, constante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 56/91, de 14 de Outubro, um lugar de chefe de repartição, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Economia.

Assinada em 7 de Outubro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE****Portaria n.º 619/96**

de 31 de Outubro

Para execução do Programa Nacional de Luta contra a Tuberculose, urge alterar o quadro de pessoal médico do Hospital de São Bernardo — Setúbal, na área funcional de pneumologia, a fim de o dotar com os recursos humanos adequados às necessidades expressas das populações.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que o quadro de pessoal do Hospital de São Bernardo — Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 1348/95, de 14 de Novembro, seja alterado pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 4 de Outubro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

ANEXO

Quadro de pessoal do Hospital de São Bernardo — Setúbal

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	...				...
Pessoal técnico superior.	...		Médica hospitalar		...
		Pneumologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente ...	1 4
					...

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior.	...				...
	...				...
.....	...				...

Portaria n.º 620/96**de 31 de Outubro**

O quadro de pessoal do Hospital de Miguel Bombarda carece de ser alterado, a fim de permitir a integração de um funcionário dos Serviços de Saúde de Macau, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 286/95, de 30 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que seja criado no quadro de pessoal do Hospital de Miguel Bombarda, aprovado pela Portaria n.º 646/80, de 16 de Setembro, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, o seguinte lugar, a extinguir quando vagar:

Carreira médica hospitalar

Área funcional de psiquiatria:

Assistente graduado/assistente — um lugar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 4 de Outubro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Portaria n.º 621/96**de 31 de Outubro**

Para execução do Programa Nacional de Luta contra a Tuberculose, urge alterar o quadro de pessoal médico do Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco na área funcional de pneumologia, a fim de o dotar com os recursos humanos adequados às necessidades expressas das populações.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que o quadro de pessoal do Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco, aprovado pelas Portarias n.ºs 422/92, de 22 de Maio, e 741/92, de 24 de Julho, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, seja de novo alterado pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 7 de Outubro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Quadro de pessoal do Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	...				...
Pessoal técnico superior ...	...		Médica hospitalar		...
		Pneumologia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	3
					...
					...
.....	...				...

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 622/96****de 31 de Outubro**

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/95, de 16 de Março, que sejam alterados os quadros de pessoal de vários serviços externos da Direcção-Geral dos Regis-

tos e do Notariado, ficando constituídos pela forma constante do quadro anexo, que faz parte integrante desta portaria.

Ministério da Justiça.

Assinada em 7 de Outubro de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MAPA ANEXO

Serviços	Notário	Conservador	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
Conservatória do Registo Predial de Alcobaça	—	1	1	1	3	4
Cartório Notarial de Algés	1	—	1	2	3	(a) 6
5.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa	—	1	1	2	2	5
Conservatória do Registo Predial de Penafiel	—	1	1	(a) 2	2	3
Conservatória do Registo Predial de Torres Vedras	—	1	1	2	4	6

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE**Portaria n.º 623/96****de 31 de Outubro**

Com a publicação da Directiva n.º 92/72/CEE, do Conselho, de 21 de Setembro, relativa à poluição atmosférica pelo ozono, resultou a obrigação para os Estados membros de estabelecer um procedimento harmonizado de monitorização, de intercâmbio de informações e de informação e alerta da população, no respeitante à poluição atmosférica pelo ozono, que optimize as acções necessárias para reduzir a formação do ozono e que permita garantir que o público possa ser minimamente informado no caso de serem ultrapassados os limiares de informação e de alerta à população.

Com vista à protecção da saúde humana, dever-se-ão limitar as concentrações atmosféricas de ozono, tornando-se necessário promover investigações técnicas e científicas, a fim de serem adquiridos conhecimentos mais vastos sobre esta forma de poluição e serem eficazmente tomadas medidas adequadas para a sua redução.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, conjugado com os n.ºs 1 do artigo 2.º e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 192/93, de 24 de Maio, e com a Lei Orgânica do XIII Governo Constitucional (Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro), o seguinte:

1.º Incumbe ao Instituto de Meteorologia (IM) estabelecer os mecanismos de monitorização, de intercâmbio de informações e de informação e alerta da população, no que respeita à poluição atmosférica pelo ozono, de forma a garantir quer a redução da formação do ozono, quer a informação do público, caso sejam ultrapassados os limiares de concentração previstos nos n.ºs 3 e 4 do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º O IM pode delegar competências na área de informação e alerta nas direcções regionais do ambiente e

recursos naturais e nas entidades gestoras das redes de medição da qualidade do ar.

3.º As estações de medição já instaladas ou a instalar e destinadas a fornecer os dados necessários deverão cumprir os requisitos constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

4.º Para a determinação das concentrações de ozono deve ser utilizado o método de referência por absorção de ultravioletas, previsto no anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante, ou qualquer outro método de análise que tenha demonstrado fornecer resultados de medição equivalentes aos fornecidos pelo método de referência.

5.º No caso de serem excedidos os valores indicados nos n.ºs 3 e 4 do anexo I, o público deve ser informado, em conformidade com o disposto no anexo V à presente portaria, que dela faz parte integrante.

6.º — a) As entidades gestoras das estações deverão comunicar ao IM, o mais tardar três meses após o período anual de referência, as informações seguintes:

- i) O máximo, a mediana e o percentil 98 dos valores médios, numa hora e em oito horas, registados durante o ano em cada estação de medição, utilizando para a obtenção destes parâmetros estatísticos o cálculo conforme o descrito no anexo III;
- ii) O número, a data e a duração dos períodos em que tenham sido ultrapassados os limiares fixados nos n.ºs 1 e 2 do anexo I.

b) Quando o limiar de informação fixado no n.º 3 do anexo I for ultrapassado no decurso de um mês de calendário, a entidade gestora da estação deve comunicar ao IM, o mais tardar até ao fim da 1.ª quinzena do mês seguinte:

- i) A data de ocorrência da ultrapassagem;
- ii) A sua duração;
- iii) A concentração horária máxima observada durante cada um desses períodos.

c) Quando o limiar do alerta fixado no n.º 4 do anexo I for ultrapassado no decurso de uma semana (de segun-

da-feira ao domingo seguinte), a entidade gestora da estação deverá comunicar ao IM, o mais tardar até ao fim da 1.ª quinzena do mês seguinte:

- i) A data de ocorrência da ultrapassagem;
- ii) A sua duração;
- iii) A concentração horária máxima observada durante cada um desses períodos.

d) Estas informações deverão ser completadas por dados pertinentes que possam explicar as razões da ultrapassagem.

7.º É revogada a Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, na parte que dispõe sobre esta matéria.

Ministérios da Economia e do Ambiente.

Assinada em 11 de Outubro de 1996.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — Pela Ministra do Ambiente, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra do Ambiente.

ANEXO I

Limiares para as concentrações atmosféricas de ozono (*)

Os valores são expressos em $\mu\text{g O}_3/\text{m}^3$. A expressão do volume deve fazer-se segundo as condições de temperatura e de pressão seguintes: 293 Kelvin e 101,3 kPa.

1 — Limiar de protecção da saúde — $110 \mu\text{g}/\text{m}^3$ para o valor médio em oito horas (**).

2 — Limiares de protecção da vegetação — $200 \mu\text{g}/\text{m}^3$ para o valor médio em uma hora. $65 \mu\text{g}/\text{m}^3$ para o valor médio em vinte e quatro horas.

3 — Limiar de informação da população — $180 \mu\text{g}/\text{m}^3$ para o valor médio em uma hora.

4 — Limiar de alerta à população — $360 \mu\text{g}/\text{m}^3$ para o valor médio em uma hora.

(*) A medição das concentrações deve ser assegurada continuamente.

(**) A média em oito horas é do tipo móvel sem sobreposição; calcula-se três vezes por dia, com base nos oito valores horários, entre as 0 e as 8 horas, as 8 e as 16 horas, as 16 e as 24 horas.

Quanto à prestação das informações constantes da alínea a) do artigo 5.º, a média em oito horas é do tipo móvel unilateral; calcula-se o valor médio a cada hora (h) com base nos oito valores horários determinados às horas (h) e (h — 7), inclusive.

ANEXO II

Vigilância da concentração de ozono

1 — O objectivo da medição das concentrações de ozono no ar ambiente é a avaliação:

- i) Tão precisa quanto possível, do risco individual da exposição dos seres humanos a valores superiores aos limiares de protecção da saúde;
- ii) Da exposição da vegetação (designadamente florestas, ecossistemas naturais, culturas, horticulturas) relativamente aos valores que figuram no anexo I.

2 — Os pontos de medição serão estabelecidos em locais representativos do ponto de vista geográfico e climatológico e em que:

- i) O risco de se verificarem valores próximos ou superiores aos limiares fixados no anexo I seja mais elevado;

- ii) Seja provável que um dos alvos mencionados no n.º 1 supra esteja exposto.

Nas zonas para as quais não existam informações que permitam seleccionar locais representativos segundo os critérios mencionados nas alíneas i) e ii) do n.º 2 devem realizar-se campanhas de medição indicativas para determinar a localização dos pontos de medição destinados a fornecer os dados necessários.

3 — O Instituto de Meteorologia designará pontos de medição adicionais, a fim de:

- i) Contribuir para a identificação e descrição da formação e do transporte do ozono e dos seus precursores;
- ii) Seguir a evolução das concentrações de ozono nas zonas afectadas pela poluição de fundo.

A medição dos óxidos de azoto, bem como dos compostos orgânicos voláteis, que é recomendada, deve ser executada de modo a fornecer informações sobre a formação do ozono e para controlo dos fluxos transfronteiriços de compostos orgânicos voláteis e de tal forma que se possam identificar as ligações existentes entre os diferentes poluentes.

4 — A leitura final dos equipamentos de medição do ozono deve ser efectuada de maneira a que possam ser calculadas as médias horárias e em oito horas, em conformidade com os anexos I e III.

5 — As estações de medição do ozono não devem ser instaladas na proximidade das principais artérias de tráfego e áreas de estacionamento, a fim de salvaguardar a representatividade dos valores obtidos, devendo, contudo, a sua localização contemplar tanto áreas urbanas como industriais e rurais.

ANEXO III

Cálculo dos resultados da medição para o período anual de referência

1 — A medição das concentrações deve ser assegurada de forma contínua.

2 — O período anual de referência começa no dia 1 de Janeiro do ano civil e termina em 31 de Dezembro.

3 — Para que a validade do cálculo da mediana e do percentil 98 seja reconhecida, é necessário que 75 % dos valores possíveis estejam disponíveis e, tanto quanto possível, se distribuam uniformemente durante o período anual de referência. Se não for esse o caso, esse facto deve ser mencionado quando os resultados foram comunicados.

4 — O cálculo dos parâmetros estatísticos será realizado de acordo com as definições constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro.

ANEXO IV

Método de referência de análise a utilizar

Para a determinação do ozono, o método de referência de análise é o método por absorção de ultravioletas (UV). A normalização deste método está em curso na ISO. Logo que este organismo publique a respectiva norma, o método de referência para o presente diploma será o referido nessa norma.

No momento da utilização dos métodos e equipamentos de medição no terreno devem-se tomar em consideração os seguintes elementos:

1 — A conformidade das características de funcionamento do equipamento de medição com as indicadas pelo fabricante, nomeadamente o ruído de fundo, o tempo de resposta e a linearidade devem ser verificadas inicialmente no laboratório e no terreno.

2 — Regularmente, o equipamento de medição deve ser totalmente aferido com um fotómetro UV de referência, como recomendado pela ISO.

3 — No terreno, os equipamentos de medição devem ser calibrados regularmente, por exemplo, de vinte e três em vinte e três horas ou de vinte e cinco em vinte e cinco horas. Além disso, a validade da calibração deve ser verificada, pondo regularmente a funcionar em paralelo um equipamento calibrado em conformidade com o n.º 1.

Se o filtro de entrada do equipamento de medição foi mudado antes da calibração, esta deve fazer-se após um período de exposição apropriado (de trinta minutos a várias horas) do filtro às concentrações ambientais de ozono.

4 — A tomada de ar deve ser colocada a uma distância de pelo menos 1 m de qualquer obstáculo vertical, a fim de se evitar o efeito de ecrã.

5 — A tomada de ar deve estar protegida da entrada de chuva e de insectos. Não se deve utilizar qualquer pré-filtro.

6 — As instalações anexas (disposições de condicionamento do ar e de transmissão de dados) não devem influenciar a amostra no local da tomada de ar.

7 — O sistema de amostragem (tubos e ligações) deve ser de material inerte (designadamente vidro, politetrafluoretileno, aço inoxidável) que não se altere na presença do ozono, e deve ser exposto previamente a concentrações apropriadas de ozono.

8 — O sistema de amostragem entre a tomada de ar e o equipamento de medição deve ser o mais curto possível. Em particular, o tempo de passagem das amostras de gás no sistema de amostragem deve ser tão curto quanto possível (por exemplo, da ordem de alguns segundos na presença de outros gases reactivos como o NO).

9 — Deve evitar-se qualquer tipo de condensação no sistema de amostragem.

10 — O sistema de amostragem deve ser limpo regularmente em função das condições locais.

11 — O sistema de amostragem deve ser estanque e o débito deve ser verificado regularmente.

12 — A amostragem não deve ser influenciada por perdas de gás do equipamento ou do sistema de calibração.

13 — Devem tomar-se todas as precauções necessárias para prevenir variações de temperatura que provoquem erros de medição.

ANEXO V

As informações referidas abaixo serão divulgadas (designadamente através da rádio, televisão ou da imprensa escrita, por exemplo) nos mais curtos prazos possíveis, para permitir que a população abrangida

adopte as medidas preventivas de protecção que sejam necessárias.

Lista das informações mínimas a fornecer à população em caso de ocorrência de níveis elevados de ozono na atmosfera:

- 1) Data, hora e local de ocorrência de concentrações superiores aos limiares definidos nos n.ºs 3 e 4 do anexo I;
- 2) Referência ao tipo de valor ultrapassado (informação ou alerta);
- 3) Previsão:
Evolução da concentrações (melhoria, estabilização ou deterioração);
Zona geográfica abrangida;
Duração.
- 4) População abrangida;
- 5) Precauções a tomar pela população abrangida.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 624/96

de 31 de Outubro

A requerimento da Associação Santa Maria — Apoio a Educadores, Crianças e Famílias, entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Santa Maria, cuja criação foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 417/88, de 10 de Novembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Considerado o disposto na Portaria n.º 264/93, de 8 de Março;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo à Portaria n.º 264/93, de 8 de Março, que fixa o plano de estudos do curso de estudos superiores especializados em Apoio Educativo, ministrado pela Escola Superior de Educação de Santa Maria, passa a ter a redacção em anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1996-1997.

Ministério da Educação.

Assinada em 9 de Outubro de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Diploma de estudos superiores especializados em Apoio Educativo

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
História da Educação	Semestral	3			
Avaliação Psico-Educativa	Semestral		3		
Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem I	Anual	3			
Métodos de Observação e Investigação em Educação	Anual		2		
Sociologia da Educação	Semestral	3			
Aconselhamento Psicológico	Semestral		3		
Extensão Educativa (Serviço ao Exterior)	Anual			7	

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Filosofia da Educação	Semestral	3			
Análise do Processo Educativo	Semestral	3			
Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem II	Anual	3			
Dificuldades de Aprendizagem	Anual		2		
Educação e Necessidades Especiais	Semestral		3		
Desenvolvimento e Gestão Curricular	Semestral	3			
Extensão Educativa (Serviço ao Exterior)	Anual			7	

Despacho Normativo n.º 45/96

O Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, aprovou o regime de avaliação dos alunos do ensino secundário que frequentam os planos de estudo criados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

O n.º 4 do referido despacho normativo prevê que o Departamento do Ensino Secundário acompanhe a execução daquele regime de avaliação e realize os estudos conducentes ao seu aperfeiçoamento, propondo, se necessário, as alterações que se justifique introduzir.

Assim, sem prejuízo de oportuna revisão integral do regime de avaliação do ensino secundário, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, determino:

1 — O n.º 42 do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«42 — A classificação final das disciplinas referidas no número anterior é o resultado da média ponderada,

arredondada às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = \frac{7 \text{ CIF} + 3 \text{ CE}}{10}$$

em que:

CFD — classificação final da disciplina;

CIF — classificação interna final, que é a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas na avaliação interna referente aos anos em que a disciplina foi ministrada;

CE — classificação do exame final.»

Ministério da Educação, 9 de Outubro de 1996. —
O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

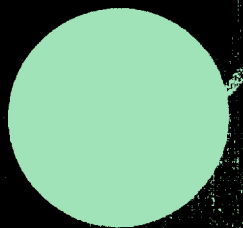
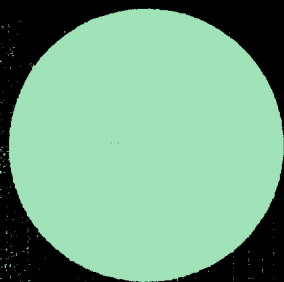
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex

DIA NACIONAL DA DESBUROCRATIZAÇÃO

31 OUTUBRO 1996

MELHOR ADMINISTRAÇÃO MAIS CIDADANIA



Secretaria para o

Modernização Administrativa e